



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000098/2002-21
Recurso nº. : 151.608 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ e outros– anos-calendário: 1998, 1999 e 2000
Recorrentes : 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio e Janeiro – RJ. I e Transportadora Ponto Azul Ltda.
Sessão de : 04 de julho de 2007
Acórdão nº. : 101-96.236

GLOSA DE CUSTOS- A comprovação dos custos contidos na declaração de rendimentos autoriza o cancelamento da exigência correspondente à glosa.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.- O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza presunção de omissão no registro de receita, que pode ser elidida mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RECEITAS- SUPRIMENTOS DE SÓCIOS- Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas, que cabe à empresa afastar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos, de ofício e voluntário, interpostos pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I e Transportadora Ponto Azul Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício e NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº 13727.000098/2002-21
Acórdão nº 101-96.236



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRII, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).



Recurso nº. : 151.608 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio e Janeiro – RJ. I e Transportadora
Ponto Azul Ltda.

RELATÓRIO

Contra a empresa Transportadora Ponto Azul Ltda. foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, à Contribuição Social para o Lucro Líquido, ao PIS e à COFINS dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

As irregularidades de que é acusada a pessoa jurídica são as seguintes:

- 1- Saldo credor de caixa, conforme apurado nos livros Razão de 1998, 1999 e 2000, considerado o maior saldo credor de cada período, a saber:
 - a. 1º trimestre de 1998- R\$30.125,55
 - b. 2º trimestre de 1998- R\$31.561,53
 - c. 1º trimestre de 1999- R\$ 30.115,72
 - d. 2º trimestre de 2000- R\$ 126.107,63
 - e. 3º trimestre de 2000- R\$ 57.474,20
 - f. 4º trimestre de 2000 – R\$ 4.077,13
- 2- Omissão de receitas (suprimento de numerário) caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade de numerário, nas seguintes datas e valores::
 - a. 08/06/98 no valor de R\$10.000,00;
 - b. 02/11/98 no valor de R\$720.000,00;
 - c. 04/01/99 e 01/02/99 no valor de R\$ 837.000, 00
 - d. 03/04/99 e 03/05/99 no valor de R\$ 512. 500,
 - e. 12/07/99 e 14/07/99 no valor de R\$ 300.000, 00
 - f. 03/11/99 e 06/12/99 no valor de R\$ 300.000, 00
 - g. 03/11/99 e 06/12/99 no valor de R\$ 37.000, 00
- 3- Declaração, na DIPJ do exercício de 2000, de custo inexistente, no valor de R\$ 91.294,00, (livro diário nº 14, pág.140).

A impugnação tempestiva apresentada pela pessoa jurídica autuada deu origem ao litígio, julgado parcialmente procedente pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro. Por unanimidade de votos, foi mantida integralmente a parcela relacionada com a omissão de recelto caracterizada por saldo credor de caixa e cancelada a parcela correspondente à glosa de custos. A parcela relativa à omissão de receitas representada suprimimento sem comprovação da origem e/ou efetividade da entrega dos recursos foi cancelada pelo voto de qualidade.

Foi interposto recurso de ofício.

Ciente da decisão em 03 de outubro de 2005, a interessada ingressou com recurso em 03 de novembro seguinte, reeditando e reforçando as explicações trazidas na impugnação quanto ao saldo credor de caixa.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ambos os recursos atendem os pressupostos legais. Deles conheço.

Registro, inicialmente, que as apreciações a seguir aplicam-se, no que couber, a todas as exações objeto deste processo.

Recurso de ofício.

A decisão recorrida exonerou integralmente as parcelas correspondentes à glosa de custos e à omissão de receitas representada por suprimentos de caixa, efetuados por sócios, cuja origem e efetividade da entrega não estejam comprovadas.

Quanto à glosa de custos, a decisão deve ser confirmada pelos seus bem lançados fundamentos.

Efetivamente, o julgador analisou as alegações do contribuinte, de que o valor tido como custo inexistente pela fiscalização decorreu de erro material causado pela falta de lançamento do Custo dos Bens e Serviços, e que o Custo das Mercadorias Revendidas (consumidas no processo de venda dos serviços de transportes) fora R\$ 91.294,00, e assim concluiu:

“ Analisando-se a cópia autenticada do Diário (fl. 187) consta, no dia 31/12/99, um lançamento tendo como débito a conta Mercadoria para Revenda e crédito a conta Pneu e Câmara de Ar no (valor do Estoque inicial em 12/99) o montante de R\$130.420,30 e o lançamento a débito de Pneu e Câmara de Ar e a crédito Mercadoria para Revenda (valor do Estoque final em 12/99), montante de R\$ 39.126,30. Apesar de ser um modo não convencional de contabilização, pois não foi escriturada a conta relativa a custo destes lançamentos, pode-se concluir que a diferença entre os estoque inicial e final é o custo, tendo como resultado o valor de R\$ 91.294,00, pois não há registros de compras no período. Portanto, está comprovada a argumentação do contribuinte. Ademais, o fiscal não se aprofundou na fiscalização e considerou como zero o custo do período, o que seria muito difícil de ocorrer e teria que ser comprovado.”

No que pertine à omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de suprimentos de sócios cuja origem e/ou efetividade dos recursos não esteja comprovada, o fundamento da decisão recorrida vem de encontro à jurisprudência deste Conselho.

Pelo voto de qualidade, foi acolhida a tese de que referidos suprimentos constituem apenas parâmetro para quantificar a receita omitida, cabendo ao fisco provar a omissão de receita, ainda que por prova indiciária.

Essa tese há muito se encontra superada pela jurisprudência, que é uniforme em afirmar que "os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas que cabe à empresa afastar." (Acórdãos CSRF 01-0220/82, 101-74.521/83, 101-74.538/83, 103-5.186/83, 101-73.904/82, 101-75.974/85, 105-1.450/85, 105-0.070/83, 105-0.620/84, 102-43243/98, 103-19284/98, 105-13204/99, 105-13204/2000, CSRF/01-04.012/2002, CSRF/01-04.018/2002, 102-43243/204, 101-94647/2004, 103-21727/2004, 108-08156/2005, 103-21824/2005, 107-08405/2006, 101-95419/2006, 101-95716/2006, 101-95762/2006, etc.).

No voto condutor do Acórdão CSRF/01-0.220/82, o ilustre Relator assim registrou:

".....a experiência de mais de meio século de fiscalização demonstrou ao Fisco que um dos meios de prova da apropriação, pelos titulares, sócios ou acionistas, de receitas da firma, após haver sonogado o seu ingresso na escrita da sociedade, era o registro na contabilidade da pessoa jurídica de : a) pseudo suprimentos em nome dos sócios ou administradores, evitando-se, desse modo, os eventuais "estouros de caixa" (liquidação de dívidas em montante superior às disponibilidades do caixa), ou ainda de b) enganosas entradas de numerário para aumento de capital.

A pretendida vinculação entre o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/97 e a efetiva prova da omissão de receitas não pode prosperar.

As presunções legais, normalmente, se originam de presunções simples que, consagradas pela jurisprudência, são trazidas para o direito positivo pelo legislador, transformando-se em presunções legais relativas, a inverter o ônus da prova, ou em regra dispositiva de direito substantivo (presunção legal absoluta, que não admite prova em contrário).

Alfredo Augusto Becker, no seu "Teoria Geral do Direito Tributário", ensina :

" A pesquisa histórica da evolução de muitas regras jurídicas de direito substantivo revela que inicialmente eram presunções simples (*praesumptiones hominis*), mais tarde tornaram-se presunções legais (*praesumptiones juris*) e, finalmente atingem o último estágio, convertendo-se em regras jurídicas dispositivas de direito substantivo. Já no ano de 1890, RAMPONI observara esse fenômeno de metamorfose da presunção em regra jurídica de direito substantivo: "As presunções legais têm verdadeiramente uma história. Começa por ser simples conjectura; penetra na consciência do juiz que lhe sente a relevância; pouco a pouco, quase insensivelmente, adquire terreno e torna-se padrão de toda a jurisprudência; e agora não precisa mais que um passo para se fazer penetrar na consciência do legislador que a formula e sanciona. Mas aquele conceito jurídico, que vinha se desenvolvendo pouco a pouco, de simples conjectura de homem até a

presunção de lei, continua ainda seu movimento evolutivo. Adquire um domínio sempre mais forte na consciência do jurista, do magistrado, do legislador, e acaba perdendo sua veste de presunção e afirmando-se *diretamente* como um princípio, como uma norma imperativa".

As regras dos §§ 2º e 3º do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/77 tiveram essa gênese. Começaram por conjeturas dos fiscais de que passivo fictício, saldo credor de caixa, suprimentos de caixa por sócio, etc. representavam omissão de receitas, os aprofundamentos das fiscalizações foram confirmando suas conjeturas, foram se tornando padrão de jurisprudência e acabaram se tornando presunção legal relativa com o Decreto-lei 1.598/77. Note-se que muito antes da edição desse diploma legal aqueles fatos (passivo fictício, saldo credor de caixa, fornecimento de recursos à empresa por sócio, acionista controlador, titular, sem justificação da origem) já davam origem ao lançamento do imposto, sendo a matéria sedimentada na jurisprudência. Veja-se que já em 1970 a Coordenação de Tributação emitiu ato normativo sobre o tratamento passível de ser adotado quanto às importâncias tributada em poder da pessoa jurídica como passivo fictício (Parecer Normativo 214/70).

Quanto ao suprimento de caixa, comenta Noé Winkler¹:

"O elenco das presunções legais – omissão de receitas- foi acrescido com outra matéria sedimentada, pela jurisprudência, traduzida no fornecimento de recursos à empresa, sem justificação de sua origem, por sócios, titulares, acionistas ou controladores. Assunto que se apresenta sob vários enfoques, notadamente com a forma de empréstimos, depósitos bancários e numerário para aumento de capital.

Esse tipo de evasão chega a ser usual, largamente praticada nas vendas à vista, nas empresas de médio e pequeno porte, fechadas, controladas por reduzido grupo, especialmente quando familiar.

.....
A prática dessa fraude chegou a tal generalidade, que o seu acerto fiscal em determinada ocasião deixou em pânico as classes empresariais. Daí, em 1946, ter o Ministro da Fazenda feito expedir Circular (nº 18, de 9 de maio), pela qual, atendendo aos apelos das associações comerciais, dava-se em prazo de seis meses para pagamento sem multa do imposto incidente sobre os suprimentos de proveniência suscetível de não ser comprovada.

Do suprimentos passou-se à entrega de recursos para aumento e capital.

Continuou tranqüila a jurisprudência, sem discrepâncias, até que, em 1977, pelo Decreto-lei nº 1598, passou a constituir norma jurídica, com presunção *juris tantum*"

Como se vê, muito antes do Decreto-lei 1.598/77, os suprimentos de caixa por administrador, sócio, titular, acionista controlador, sem a comprovação

¹ Imposto de Renda: doutrina, comentários, decisões e atos administrativos, (...)io de Janeiro: Forens, 1997, pág. 377

suficiente da origem, já estavam consagrados pela jurisprudência como caracterizadores de omissão de receita, sem qualquer vinculação com o passivo fictício ou o saldo credor de caixa, ou qualquer outra omissão efetivamente provada por outra forma.

A prevalecer a tese defendida no voto vencedor, não teria sentido o dispositivo legal (§ 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), pois a omissão de receita, quando efetivamente provada por qualquer elemento de prova (passivo fictício, saldo credor de caixa, notas frias, notas calçadas, custos inexistentes, custos lançados em duplicidade, ativos ocultos, consumo de insumos incompatíveis com a produção, etc.), já constituiria prova direta do cometimento da irregularidade perfeitamente quantificada, não havendo necessidade de estabelecer forma de arbitramento para dimensioná-la.

O voto vencido não acolhe a tese vencedora, e está de acordo com a jurisprudência desta Casa. Analisando os documentos dos autos, acatou como comprovada a origem e efetiva entrega de parte recursos supridos, com base em certidões emitidas pelo oficial designado para responder pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de Areal, Comarca de Três Rios, certificando a lavratura de *"escrituras públicas de pacto comercial na formalização objetiva de distribuição de lucros em moeda corrente do País e concomitante formalização de empréstimo, também em moeda corrente, entre a pessoa física da Sra. Alzira Emília Santana, recebedora dos lucros e mutuante, sócia interligada às empresas que ora distribuem os lucros, denominadas Ponto Azul Ltda., Posto Retiro dos Bandeirantes Ltda e Posto Amigão de Itaboraí Ltda. e a favorecida, Transportadora Ponto Azul Ltda."* Considerou o julgador que os valores e datas constantes das certidões é coincidente com os registrados no Dário.

De fato, o artigo 136 do Código Civil de 1916 relacionava, como meio de prova dos atos jurídicos a que a lei não impõe forma especial, os documentos públicos ou particulares. E o artigo 212 do Novo Código Civil, indica o documento como meio de prova do negócio a que a lei não impõe forma especial.

Por outro lado, dispõem o § 1º do art. 134 do C.C. de 1916 e o art. 215 do C.C de 2002, que a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.



Assim, endosso as conclusões do voto vencido, que acolheu como comprovados os suprimentos para os quais foram apresentadas as certidões lavradas por escritura pública, e que coincidiam em datas e valores.

Nessas condições, deve ser provido em parte o recurso de ofício, para restaurar a exigência quanto à omissão de receitas caracterizada pelos suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovadas.

Recurso voluntário.

A decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência relacionada com saldo credor de caixa.

Passo a analisar as razões de convencimento do julgador de primeiro grau, a as razões recursais trazidas para infirmá-las.

1 -R\$ 31.125,55 , ocorrido em 30/01/98.

Na impugnação o contribuinte alegou que tal fato se deve a recebimentos das vendas da Autuada, no valor de R\$ 34.982,77, que foram contabilizadas no último dia do mês (31/01/98), quando em verdade, a data correta foi a de 30/01/98 , e que o lapso cronológico está confirmado pelo registro de saídas.

O julgador de primeira instância ponderou que, realmente, a escrituração do recebimento das vendas em dia diferente do verdadeiro poderia ocasionar um saldo credor na contabilidade, mas não configuraria uma omissão de receitas. Porém, face à presunção legal, cabe ao contribuinte comprovar que foi apenas um erro na escrituração. Para comprovar a alegação trazida para elidir a presunção, o contribuinte junta, nas fl. 135 e 136, cópia de algumas folhas do Livro Registro de Saídas, onde constam, relativamente ao dia 30/01/98, operações no valor de R\$ 34.982,77, referente às notas fiscais nº 000083, 000084 e 000085, como argumenta a interessada. Contudo tais notas fiscais, que comprovariam estas operações, não constam do feito. E como a interessada não juntou a documentação necessária para a comprovação de suas alegações, entendeu o julgador pela manutenção do lançamento relativamente a este item.

No recurso a interessada se limita a repetir a impugnação, deixando de colacionar as provas já reclamadas pela decisão de primeira instância

De fato, o registro de saída, sem a apresentação das notas fiscais e a comprovação do efetivo recebimento, não se presta a elidir a presunção legal.



2- R\$ 31.561,53, em 30/05/98

Na impugnação o contribuinte alegou que tal ocorrência se deve ao fato de a nota fiscal nº 27788 de R\$ 10.493,70, lançada à vista em 09/02/98, ter sido paga em 09/03/98, tendo sido faturada com 30 dias de prazo. Como comprovação, junta cópia de Nota Fiscal relativa a compra de pneus, e cópia de parte do Razão (fl. 139 e 140).

Ponderou o julgador que a nota fiscal apresentada se refere a compra de pneus ocorrida em 09/02/98 (fl. 138), e que não consta do processo a comprovação de que a supracitada nota fiscal foi lançada em 09/02/98. As páginas do Razão acostadas (fl. 139 e 140), retratam os movimentos da conta caixa somente a partir de 20/02/98. Nesta documentação consta, na fl. 140, o lançamento a crédito da referida nota fiscal, retratando o pagamento de R\$ 10.493,70, em 06/03/98. Concluiu o julgador que as alegações da autuada não condizem com a documentação anexada por ela mesma aos autos. Apontou que, sendo o saldo credor datado de 30/05/98, o fato do contribuinte lançar em 09/02/98 e pagar em 09/03/98 não tem qualquer influência sobre ele, pois essas datas são anteriores a data do saldo credor lançado.

No recurso a interessada diz que o julgador se equivocou, pois em sua impugnação justificou o saldo credor em dois itens, o primeiro para justificar o saldo de R\$7.406,55, ocorrido em 27/02/1998 e o segundo para justificar o saldo de R\$31.561.53, ocorrido em 31/05/1998.

O saldo credor revelado em 27/02/98, no valor de R\$ 7.406,55, não tem relevância para o litígio, porque não foi objeto do lançamento (que toma apenas o maior saldo credor do período).

Para justificar o saldo credor de R\$31.561,53 em 30/05/98, a interessada trouxe apenas a alegação de que *"as vendas, que somaram o valor de R\$36.507,85, o dia 31/05/98, num domingo, se deram com toda certeza na sexta feira, ou seja, 29/05/98"*. Mais uma vez a interessada não trouxe qualquer prova para elidir a presunção.

3- Saldo credor de R\$30.115,72, ocorrido em 31/01/99

Em sua impugnação o contribuinte não traz nenhuma justificativa específica para o saldo credor revelado em 31/01/99, trazendo justificativa para

saldos credores de caixa ocorridos em 02/01/99, no valor de R\$ 8.669,86, e no dia 29/01/99, no valor de R\$ 28.295,55.

Como esses saldos credores não foram lançados, e não há nexos de causalidade entre as alegações e o saldo credor objeto da autuação, o julgador considerou não impugnado o item e manteve a exigência.

No recurso a interessada alega que o saldo credor de R\$ 30.115,72 foi fruto e mais um erro material cometido por ocasião da digitação, quando o valor de R\$ 41.741,88 foi contabilizado em 31/01/99 e na realidade ocorreu em 29/01/99, conforme consta do Registro de Saída. Acrescenta que o dia 31/01/99 recaiu num domingo, dia da semana em que a Recorrente não trabalha e não registra qualquer ato/fato contábil.

A alegação de erro de digitação e de que a Recorrente não registra qualquer ato ou fato contábil em dia de domingo não se confirma pelos elementos dos autos. De fato, as cópias de algumas folhas do Diário, anexadas às fls. 39 e seguintes do processo, registram contabilizações nos dias 31/05/98, 02/04/2000, 10/12/2000, 17/12/2000, que caíram em dia de domingo.

Por outro lado, o Registro de Saída, por si só, não se presta para comprovar entrada de recursos no Caixa. É preciso trazer a prova do recebimento.

4- Saldo credor de R\$ 126.107,63, ocorrido em 02/04/2000

Em sua impugnação o contribuinte alegou ter ocorrido engano nos registros contábeis, tendo em vista que foi dado pagamento de um empréstimo de mútuo no valor de R\$ 155.000,00 no dia 01/04/2000, que foi num domingo, quando na verdade o pagamento se deu no dia 10/04/2000, conforme documento acostado.

O julgador ponderou que a afirmação não está comprovada com documentos hábeis e idôneos. A interessada somente juntou cópia de dois recibos (fl. 159 e 160) datados de 10/04/2000, emitidos pelo Posto de Gasolina Limoeiro LTDA, nos valores de R\$100.000,00 e R\$ 55.000,00, versando sobre pagamento relativo a contratos de mútuo efetuado em fevereiro e janeiro de 2000, respectivamente. Contudo não consta tal contrato, que comprovaria a existência do empréstimo. Não foram juntadas aos autos cópias de cheques ou extratos bancários que comprovassem a data do pagamento. O único extrato bancário juntado ao processo reflete a movimentação bancária no período de dezembro de 2000 (169 e 169v), não se referindo ao período em análise.

No recurso a interessada limitou-se a repetir tratar-se de erro material de digitação, nada trazendo para comprovar a inoccorrência do saldo credor.

5- Saldo credor de R\$ 57.44,20, ocorrido em 03/07/2000

Em sua impugnação o contribuinte alegou que contabilidade registrou o pagamento de um empréstimo de R\$ 70.000,00 no dia 01/07/2000, que foi num sábado, quando na verdade o pagamento se deu no dia 10/07/2000. Juntou cópia de um recibo (fl. 162), datado de 10/07/2000 emitido pelo Posto de Gasolina Limoeiro LTDA, no valor de R\$ 70.500,00, versando sobre pagamento relativo a contrato de mútuo efetuado em março de 2000.

O julgador considerou que documento juntado não se presta a elidir o saldo credor. Ponderou que as quantias não são iguais, que não consta o contrato relativo ao mútuo, nem cópias de cheques ou extratos bancários que comprovassem a data do pagamento. O único extrato bancário que está inserido no processo não versa sobre o referido período.

No recurso a interessada limitou-se a repetir ter ocorrido erro na data de contabilização do pagamento do empréstimo.

Não tendo acostado documentos hábeis e idôneos que permitam concluir pela inoccorrência do saldo credor, deve ser mantida a exigência.

6- Saldo credor de R\$ 104.077,13, ocorrido em 29/12/2000.

Em sua impugnação o contribuinte alegou que contabilidade registrou vendas nos valores de R\$ 80.207,16 e R\$ 28.731,66 em 30/12/00, quando as datas corretas foram 26/12/00 e 29/12/00, respectivamente.

Ponderou o julgador que a escrituração do recebimento das vendas em dia diferente do verdadeiro recebimento poderia ocasionar um saldo credor na contabilidade, mas não configuraria uma omissão de receitas, cabendo ao contribuinte, face à presunção legal, comprovar que foi apenas um erro na escrituração. Registrou que a autuada, para comprovar sua alegação, juntou cópia de algumas folhas do Livro Registro de Saídas, onde constam, relativamente aos dias 26/12/2000 e 29/12/2000, operações no valor de R\$ 25.943,12 , R\$ 54.943,12 , R\$ 67,20 (referentes às notas fiscais nº 003951, 003952 003957, 003955) e R\$ R\$ 28.731,66 (referentes às notas fiscais nº 001152 001154). Contudo, tais notas fiscais, que comprovariam estas operações, não constam do feito. E como a

interessada não juntou a documentação necessária para a comprovação de suas alegações, entendeu pela manutenção do lançamento relativamente a este item.

No recurso, a interessada limitou-se a repetir as alegações da impugnação, deixando de apresentar as provas já reclamadas pela decisão de primeira instância.

De fato, o registro de saída, sem a apresentação das notas fiscais e a comprovação do efetivo recebimento, não se presta a elidir a presunção legal.

Finalmente, alega a Recorrente a impossibilidade de serem somados os vários saldos credores, e que se saldo credor houvesse, esse seria de R\$ 126.107,63.

Ocorre que não ocorreu a soma dos saldos credores. A omissão de receitas foi lançada para cada período de apuração (trimestre) apenas pelo maior saldo credor do período, e não pela soma dos saldos credores ocorridos no período.

Pela razões expostas, dou provimento parcial ao recurso de ofício, para restaurar a exigência relativa a omissão de receitas caracterizada pelos suprimentos de caixa de R\$ 720.000,00, em 02/11/98, R\$ 201.000,00 em 03/11/99, R\$ 20.750,00 em 03/11/99 e R\$ 16.750,00 em 06/12/99 , e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007


SANDRA MARIA FARONI

